

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. ROBERTO MONTEIRO PAI)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para criar uma forma privilegiada dos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e de uso restrito, nos casos de irregularidade administrativa do proprietário legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para criar uma forma privilegiada dos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e de uso restrito, nos casos de irregularidade administrativa do proprietário legal.

Art. 2º Os arts. 14 e 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.
.....
.

§ 2º Se o crime previsto no *caput* decorrer exclusivamente de irregularidade administrativa, como guia de tráfego vencida, erro de preenchimento de documento, ou outra falha formal de natureza burocrática, e a arma de fogo estiver devidamente registrada em nome do agente, a pena será de detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa.” (NR)

“Art. 16.
.....
.

§ 3º Se o crime previsto no *caput* decorrer exclusivamente de irregularidade administrativa, como guia de tráfego vencida, erro de preenchimento de documento, ou outra falha formal de natureza burocrática, e a arma de fogo estiver devidamente registrada em nome do agente, a pena será de detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa. ” (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover o aperfeiçoamento da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), mediante a criação de forma privilegiada dos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e de uso restrito, quando a conduta decorrer exclusivamente de irregularidade administrativa praticada por proprietário legalmente registrado.

Nos últimos anos, tem-se observado a recorrente criminalização de cidadãos que, embora cumpram todos os requisitos legais para aquisição e registro de armas de fogo, acabam respondendo pelos crimes previstos nos arts. 14 e 16 do Estatuto do Desarmamento em razão de falhas meramente burocráticas, tais como erro no preenchimento de guias de tráfego, documentos vencidos, transporte em desacordo com instruções normativas de difícil compreensão ou outras irregularidades formais.

Essas situações, de natureza administrativa, têm levado à aplicação do mesmo tratamento penal conferido a indivíduos que portam armas de forma clandestina, sem qualquer registro, controle estatal ou vínculo com a legalidade. Tal equiparação ignora a diferença substancial de gravidade e de risco social entre as condutas, afrontando diretamente o princípio constitucional da proporcionalidade e o postulado da intervenção mínima do Direito Penal.

Não se mostra razoável que o cidadão que possui arma devidamente registrada, não ostenta antecedentes criminais, não apresenta intenção delitiva e representa risco social significativamente reduzido seja submetido às mesmas penas rigorosas previstas para condutas que efetivamente ameaçam a segurança pública. O Direito Penal deve ser reservado às condutas dotadas de maior ofensividade, não podendo servir como instrumento de punição automática para descumprimentos formais de natureza burocrática.



A proposta não descriminaliza o porte ilegal nem fragiliza o controle estatal sobre armas de fogo. Ao contrário, preserva a tipificação penal, mas estabelece uma resposta sancionatória mais justa, adequada e proporcional, compatível com a realidade fática e com o grau de reprovabilidade da conduta. A previsão de pena mais branda — detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses, além de multa — mantém o caráter repressivo e pedagógico da norma, sem incorrer em excessos punitivos.

Dessa forma, o Projeto de Lei contribui para a racionalização do sistema penal, evita injustiças, reduz a sobrecarga do Poder Judiciário e assegura tratamento diferenciado àquele que, embora em situação irregular sob o aspecto administrativo, permanece inserido na legalidade e distante do contexto de criminalidade armada.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição, que visa tornar a legislação penal mais equilibrada, proporcional e coerente, sem prejuízo da segurança pública e do controle responsável de armas de fogo no país.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2026.

Deputado ROBERTO MONTEIRO PAI

